

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0057654-36.2010.8.24.0038
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

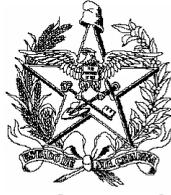
1

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO COMPENSATÓRIO DE DANOS MORAIS. FURTO DE BAGAGENS NA RECEPÇÃO DE HOTEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. HOTEL QUE INTEGRA A REDE HOTELEIRA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA APELANTE. TEORIA DA APARÊNCIA APLICADA. PREFACIAL AFASTADA. ABALO ANÍMICO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – À luz da teoria da aparência, tendo em vista que a empresa Demandada e aquela em que a Autora se hospedou, embora possuam personalidades jurídicas distintas, integrem o mesmo grupo econômico, manifesta a legitimidade da Ré para figurar no polo passivo da demanda, que tem por objeto o ressarcimento de danos materiais e compensação pecuniária por danos morais decorrentes de furto de pertences da Autora do interior do hotel.

II – Tratando-se de relação consumerista, forçoso reconhecer a incidência do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores em relação aos danos causados aos consumidores.

Além do mais, os donos de hotéis são igualmente responsáveis pela reparação civil, à luz dos artigos 932,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

inciso IV e 649, ambos do Código Civil.

Faltando a Ré com o dever de guarda dos pertences da Autora, sua hóspede, o que deu causa ao desaparecimento de bagagem no saguão de entrada do hotel, enquanto fazia "check-in", somando-se ao fato de não lhe ter prestado qualquer assistência ou tentado envidar todos os esforços para identificar o Autor de furto e recuperar as bagagens e, ainda, o fato de alterar parte do programa da Autora, que precisou dirigir-se à Delegacia de Polícia, onde permaneceu por 5 horas, perdeu passeios turísticos e, em razão do grau de estresse ao retornar à cidade onde reside, procurou médico e acabou sendo afastada do serviço por 3 dias, o que configura o abalo moral suportado.

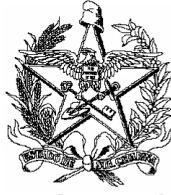
III – Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pela Demandada.

Desta forma, considerando a extensão dos danos morais e observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, há de ser minorado o valor fixado a título de compensação pelos danos morais enfrentados pela Autora.

IV – Tratando-se de ilícito verificado em relação contratual, a verba compensatória deverá ser acrescida de juros moratórios a contar da citação, com fulcro no art. 405 do Código Civil.

Por sua vez, a correção monetária sobre a verba compensatória deverá incidir a partir da data de fixação em primeiro grau (sentença), nos termos do enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

V – Em sentenças dotadas de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessa toada, descabida a majoração da verba honorária estabelecida na sentença que se mostra razoável e congruente com os parâmetros objetivos enunciados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0057654-36.2010.8.24.0038, da comarca de Joinville 1ª Vara Cível em que é Apelante Hotéis Ok Macedo Ltda e Apelado Marla Luíza de Andrade Amorim.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 3 de maio de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gerson Cherem II e José Maurício Lisboa.

Florianópolis, 3 de maio de 2018.

**Joel Dias Figueira Júnior
PRESIDENTE E RELATOR**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

RELATÓRIO

Marla Luíza de Andrade Amorim ajuizou ação de indenização por danos materiais c/c pedido compensatório por danos morais contra Hotéis O.K. Macedo Ltda. ME. pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 2-8, alegando, em síntese, que desempenha a função de assistente técnica pedagógica no Colégio Estadual Governador Celso Ramos, localizado no município de Joinville e, em virtude do trabalho que realiza e com o intuito de acompanhar alguns estudantes, participou de uma excursão à cidade do Rio de Janeiro, durante os dias 21 a 24 de outubro de 2010, hospedando-se no Arcos Rio Palace Hotel – pertencente à rede hoteleira da Requerida.

Aduziu que, enquanto realizava os procedimentos de praxe do "Check-in", na recepção do Hotel, percebeu que uma de suas bolsas havia desaparecido, tendo imediatamente comunicado o ocorrido aos dirigentes do local, que procederam à revista nos quartos dos alunos, porém, nada encontraram. Em seguida, solicitou que verificassem as imagens do "circuito interno de TV", pedido que lhe foi negado já que o sistema não estava funcionando.

Por essas razões, asseverou que o infortúnio causou prejuízos materiais, vez que a bagagem desaparecida continha seus pertences íntimos, e abalos anímicos, em virtude da conduta negligente e omissa do Hotel, que eximiu-se da responsabilidade, porquanto não lhe prestou qualquer assistência ou tentou envidar esforços para identificar o Autor de furto e recuperar as bagagens. Ademais, a viagem foi extremamente estressante, que, inclusive, a afastou das atividades laborativas por três dias, com atestado médico, consoante à fl. 24.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais, a fim de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

condenar a Ré ao pagamento de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), referente aos seus pertences pessoais que estavam no interior da bagagem, além de compensação pecuniária pelos danos morais, em valor a ser arbitrado ao prudente critério do julgador.

À fl. 42, foi deferido à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada (fl. 44), a Ré ofertou contestação (fls. 47-52), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a inadmissibilidade da inversão do ônus da prova; c) a ausência de responsabilidade civil, vez que as bagagens foram conduzidas pelos hóspedes ou, sucessivamente, o reconhecimento da culpa concorrente, posto que a Autora contribuiu para o ocorrido; e) a inexistência de dano moral passível de compensação pecuniária. Ao final, pugnou a improcedência dos pedidos exordiais.

A requerida opôs *exceção de incompetência*, que foi julgada improcedente (fls. 92-93).

Réplica às fls. 98-107.

Em Saneador às fls. 108-109, o Togado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 124), com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 125-126), o qual, ofertou alegações finais (fls. 132-137).

Sentenciando (fls. 140-149), o Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados para condenar a Demandada: a) ao pagamento da importância de R\$ 655,90 (prejuízo material), com correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso (22-10-2010), acrescida de juros de mora de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

1% ao mês, a contar da citação; b) à compensação pecuniária por danos morais no montante de R\$ 15.000,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (22-10-2010); c) ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

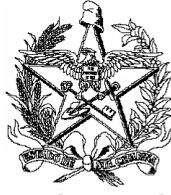
Inconformada, a Demandada interpôs recurso de apelação (fls. 152-159), repisando, em preliminar, os fundamentos jurídicos articulados na defesa quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* fundada na suposta inexistência de relação jurídica entre os litigantes, aduzindo, ainda, que não tendo a Apelada requerido a inclusão do Arcos Palace Hotel no polo passivo da lide, o pedido não é certo e determinado.

No mérito, reiterou que a Autora não se incumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Todavia, caso confirmado o dever de indenizar, pugnou pela redução do *quantum* compensatório para o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes ou, sucessivamente, a redução para ao valor máximo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Ao final, pleiteou a incidência de juros de mora pelos danos morais a partir do arbitramento.

Contrarrazões às fls. 164-170.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pela Demandada contra a sentença que julgou procedentes os pedidos exordiais para condená-la ao pagamento de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) pelos danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação pecuniária pelo abalo anímico, acrescidos das despesas processuais e verba honorária.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, *in casu*, a decisão recorrida submete-se as disposições contidas no Código de Processo Civil de 1973, porquanto a sentença foi proferida em 17 de agosto de 2015.

1 Preliminarmente

Sustenta a Ré/Apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a inexistência de relação jurídica com a Autora, que se hospedou no Arcos Palace Hotel. Aduz que, não obstante as duas empresas pertençam ao mesmo grupo econômico, com igual composição societária, são pessoas jurídicas distintas e autônomas, circunstância que, por si só, justificaria a extinção do litígio, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Além do mais, salientou que era de responsabilidade da Demandante requerer a inclusão da empresa com quem ela contratou no polo passivo da demanda, para que os pedidos fossem certos e determinados, respeitando os requisitos essenciais da petição inicial, de acordo com o art. 286,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

caput, do CPC/73.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conquanto as empresas Hotéis O.K. Macedo Ltda. e Arcos Rio Palace Hotel Ltda. sejam, de fato, pessoas jurídicas distintas, os documentos acostados à contestação (fls. 54-57 e 69-72) comprovam a relação societária existente entre os dois estabelecimentos, que pertencem ao mesmo grupo econômico. Nesse compasso, à luz da teoria da aparência, não era razoável exigir da Autora que tivesse a compreensão e conhecimento do regime jurídico daquelas de forma suficiente a distingui-las, sobretudo, porque, conforme já dito, integram a mesma rede hoteleira.

Por fim, o fato de a Autora ter dirigido a demanda contra pessoa jurídica diversa daquela em que se hospedou, mas integrante do mesmo grupo econômico, a torna parte legítima, conforme acima se reconheceu, contudo, não torna o pedido incerto e indeterminado, como inovou em suas razões recursais, porquanto não se confundem os pressupostos processuais e as condições da ação.

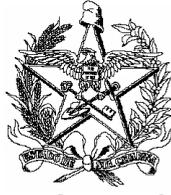
Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

2 No mérito

2.1 Da responsabilidade civil

De início, faz-se mister consignar que a relação é de consumo e, portanto, a presente será analisada consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa toada, segundo o art. 14, *caput*, da Lei n. 8.078/90, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação da culpa, bastando a constatação dos outros pressupostos, quer seja, conduta, dano e nexos de causalidade.

Sustenta a Apelante, em suas razões recursais, que a Demandante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito e, tampouco, demonstrou as circunstâncias que respaldaram o pedido de compensação pecuniária pelo abalo anímico experimentado. Finalizou, afirmando que os prejuízos por ela enfrentados não tiveram o condão de ultrapassar os limites de meros dissabores naturais, ou seja, não lhe causaram qualquer humilhação ou constrangimento passíveis compensação pecuniária.

Todavia, razão não lhe assiste, se não vejamos.

Consoante se infere da inicial, a Autora, ao hospedar-se na rede de Hotéis da Apelante, teve seus pertences “furtados” enquanto realizava os procedimentos de “check-in”. Diante disso e frente ao descaso da Recorrente, que limitou-se a eximir-se da responsabilidade sem tomar nenhuma providência, necessitou dirigir-se à Delegacia, onde permaneceu por mais de cinco horas até que fosse registrado o fato criminoso, situação que lhe causou “estresse agudo”, cujo quadro clínico foi diagnosticado na sua cidade natal, levando-a ao afastamento do trabalho por três dias.

A negligência da Ré está configurada com a falha do dever de guarda e de cuidado das bagagens, porquanto inerente a condição de hospedeiro (CC, art. 649), seguido de sua omissão ao não amparar à consumidora, vez que os “*donos de hotéis são também responsáveis pela*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10

reparação civil pelos seus hóspedes” (CC, inciso IV, art. 932).

Por sua vez, o dano é comprovado pela veracidade das alegações da Demandante, aliado ao registro de ocorrência de fls. 17-20 e o atestado médico de fl. 24. Ademais, não pode acompanhar seus alunos à visita ao Cristo Redentor e não pode desfrutar com naturalidade do restante do passeio, pois, ausentes seus pertences, o que demonstra os elevados transtornos por ele vivenciados.

Por derradeiro, não resta dúvida acerca do nexo de causalidade, conduta negligente e omissão da Ré, assim como os danos suportados pela Autora, na qualidade de hóspede.

Superada questão atinente à configuração do abalo anímico, resta perquirir acerca da verba compensatória.

2.2 Dos danos morais

No recurso pugna a Apelante a redução do *quantum* compensatório para que não ultrapasse o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de impedir o enriquecimento da ofendida.

No tocante ao montante condenatório, entende-se que para a fixação do referido montante devem ser sopesados vários fatores tais como a situação sócio-econômica das partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado, sem perder de vista que a compensação pecuniária visa, também, o desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor.

Em outras palavras, a compensação pecuniária por abalo moral, em qualquer hipótese, não pode corresponder ao empobrecimento do indigitado causador do ilícito civil ou ao enriquecimento da vítima, mas deverá pautar-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

11

pelos princípios da plausibilidade e da proporcionalidade verificadas no caso concreto, tendo-se presentes o nexo de causalidade, o grau de culpa dos envolvidos, suas respectivas situações econômicas e os efeitos diretos e reflexos do próprio ilícito, de maneira a penalizar financeiramente o violador da norma e, em contrapartida, minimizar o sofrimento da vítima.

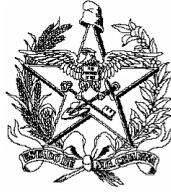
Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

E, também, colhe-se da obra de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção ou o desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por danos morais*, cit., p. 247 e 233; cf., também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit., p. 30; Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.402). *apud* (Código civil comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12

Ainda, com relação aos critérios utilizados para a quantificação do dano moral, o eminente Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em artigo publicado na Revista Justiça e Cidadania, assim destaca:

Com isso, o melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é o arbitramento equitativo pelo juiz.

(...)

Esse arbitramento equitativo deve ser pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando-se em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa dimensão.

O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

Ressalte-se apenas que a autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador de um poder arbitrário ao juiz, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

(...)

Outro critério bastante utilizado na prática judicial é a valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

(...)

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal, assegurando isonomia, porque demandas semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as sentenças variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

13

conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 15-16).

Mais a frente, destaca o ilustre Professor e Ministro que o arbitramento da compensação pecuniária, em respeito aos critérios acima elencados, deve se dar em duas etapas:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (técnica do grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

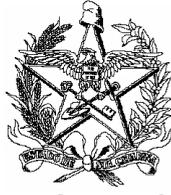
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se da indenização básica, esse valor deve ser elevado ou reduzido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.

Com a utilização desse método bifásico, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, respeitando-se as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso concreto.

Chega-se, desse modo, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. Alcança-se, de um lado, uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obtém-se um montante correspondente às circunstâncias do caso. Finalmente, a decisão judicial apresenta a devida fundamentação acerca da forma como arbitrou o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 17).

Portanto, inexistente fórmula alquímica ou jurídica capaz de definir o quantum devido a título de danos não patrimoniais, à medida que não são tarifáveis ou mensuráveis; busca-se apenas por meio da condenação em pecúnia a minimização da dor, da mácula, do sofrimento daquele que teve seu nome injustamente negativado.

Por essas razões, tendo em vista que a Autora não especificou o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

14

quantum compensatório pretendido no pedido exordial e em face da extensão dos danos sofridos por ela, a condenação imposta na sentença deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, acrescido de juros de mora a contar da citação (17-03-2011) – art. 405 do Código Civil – e corrigidos monetariamente a partir da data de fixação em primeiro grau (sentença), nos termos do enunciado da Súmula 362 pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento defendido pela Min. Nancy Andrighi no REsp 1.159.242/SP, alcançam aproximadamente R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pois condizente com os precedentes desta Câmara.

2.3 Da incidência dos juros de mora

A sentença recorrida condenou a Demandada ao pagamento de compensação pecuniária pelo abalo anímico, acrescido de juros de mora desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento.

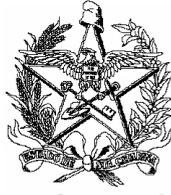
Em recurso, pugna a Ré a incidência dos juros moratórios, estabelecendo sua incidência a partir do arbitramento.

No entanto, razão não lhe assiste, pois se verifica que o litígio origina-se do contrato de hospedagem pactuado entre os litigantes e, em razão disso, tratando-se de ilícito contratual, os juros de mora não devem incidir a partir do evento danoso ou do arbitramento, mas a contar da citação (17-03-2011 – fl. 44) da Requerida, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

Assim, altera-se, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da citação.

2.4 Dos honorários advocatícios

No tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15

registra-se que estes devem ser fixados atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, mister se faz a manutenção da condenação da Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme consignado na sentença impugnada, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, porquanto a verba honorária foi fixada em consonância com os parâmetros elencados no art. 20, § 3º do CPC/73.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o *quantum debeatur* para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de fixação em primeiro grau (sentença). Ainda, deverá a importância ser acrescida de juros de mora a contar da citação (17-03-2011), termo inicial que se altera de ofício.

É o voto.